



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 172353 - PR (2022/0333323-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : --
ADVOGADO : MURILO MENEGUELLO NICOLAU - PR090451
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. SALVOCONDUTO. CULTIVO ARTESANAL DE *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA, FRAGMENTARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. OMISSÃO REGULAMENTAR. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES.

Recurso em *habeas corpus* provido. Liminar confirmada.

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por -- contra o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, que, nos autos do AgRg no HC n. 0039955-51.2022.8.16.0000, negou provimento à insurgência, mantendo o não conhecimento do *writ*.

O recorrente alega, em síntese, que é portador de hemiparesia esquerda (paralisia facial), seqüela de acidente sofrido em 2013.

Sustenta que obteve evolução médica com uso de *canabidiol* e THC, produtos esses inexistentes no mercado.

Afirma que já obteve da Anvisa autorização para importar produtos à base de *cannabis sativa*.

Menciona que o uso pretendido de *cannabis sativa* é para fins medicinais.

Pede a expedição de salvo-conduto para produção artesanal de *cannabis sativa* (fls. 3/16).

Liminar deferida às fls. 118/120.

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso, conforme os termos da ementa do parecer (fl. 126):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DAPLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esse e. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006;

2. Na espécie, é aceitável, pois, conceder salvo-conduto ao Recorrente para lhe assegurar o cultivo de cannabis sativa, em sua residência, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica;

3. Parecer pelo provimento da pretensão recursal.

É o relatório.

O presente recurso pretende a concessão de salvo-conduto para plantio de maconha para fins medicinais.

A impressão que tive ao deferir a liminar se mantém.

Em recente sessão de julgamento, em 14/6/2022, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, vide o RHC n. 147.169/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e o REsp n. 1.972.092/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022.

E mais recentemente a Quinta Turma desta Corte também adotou essa orientação no julgamento do HC n. 779.289/DF, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, ainda pendente de publicação.

Nos casos, prevaleceu o entendimento de que o cultivo de planta psicotrópica para extração de princípio ativo é conduta típica apenas se desconsiderada a motivação e a finalidade. A norma penal incriminadora mira o uso recreativo, a destinação para terceiros e o lucro, visto que, nesse caso, coloca-se em risco a saúde pública. A relação de tipicidade não vai se estabelecer na conduta de cultivar planta psicotrópica para extração de óleo para uso próprio medicinal, visto que a finalidade, aqui, é a realização do direito à saúde, conforme prescrito pela Medicina.

No RHC n. 147.169/SP, ressalte-se, o salvo-conduto foi expedido "nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente", fazendo-se parte do *decisum*, até regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse caso, a defesa trouxe relatório médico indicando que o recorrente possui histórico de acidente vascular cerebral isquêmico pós-traumático, resultando em hemiparesia e espasmos, como sequelas, recomendando-se uso terapêutico de canabinóides (fl. 63). O recorrente também conta com autorização da Anvisa para importar medicamento *Just Hemp CBD* (fls. 107/108).

A defesa, no entanto, não especificou a quantidade de mudas necessárias para extração do medicamento, razão pela qual me socorro do decidido no RHC n. 147.169/SP, no qual foram autorizadas 15 mudas a cada 3 meses, totalizando 60 por ano.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, confirmando a liminar, para expedir salvo-conduto, a fim de impedir que qualquer órgão de persecução penal, como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, turbe ou embarace o cultivo de 15 mudas de *cannabis sativa* a cada 3 meses, totalizando 60 por ano, para uso exclusivo próprio, enquanto durar o tratamento, nos termos de autorização médica, a ser atualizada anualmente, que integra a presente ordem, até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator